



ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2014183-60.2014.815.0000.

ORIGEM: 5ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

AGRAVANTE: Estado da Paraíba.

PROCURADOR: Maria Clara Carvalho Lujan.

AGRAVADO: Francisco Silva dos Santos.

ADVOGADO: Denyson Fabião de Araújo Braga.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REALIZAÇÃO DE PROCESSO SELETIVO INTERNO POR POLICIAL MILITAR *SUB JUDICE*. MATRÍCULA NO CURSO DE FORMAÇÃO DE CABOS DA POLÍCIA MILITAR. EXIGÊNCIA DE PERTENCER À GRADUAÇÃO PM/02. POLICIAL QUE REALIZOU O CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADO POR LIMINAR, SEM O TRÂNSITO EM JULGADO. ENQUADRAMENTO NA GRADUAÇÃO PM/01. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS EXIGIDOS PELO ITEM 2 DO EDITAL QUE REGE O CERTAME. DESCABIMENTO DE MATRÍCULA NO REFERIDO CURSO. **PROVIMENTO.**

Ao final do Processo Seletivo, o candidato que for considerado classificado dentro do limite de vagas ofertadas neste Edital, será matriculado no Curso de Formação de Cabos – CFC/PM, desde que, entre outros requisitos, seja Soldado PM/2 da Polícia Militar. Item 2 do edital nº 003/2014-NRS-CFC/PM/2015.

VISTO, relatado e discutido o presente Agravo de Instrumento n.º 2014183-60.2014.815.0000, no Mandado de Segurança em que figuram como partes o Estado da Paraíba e Francisco Silva dos Santos.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, **em conhecer do Agravo de Instrumento e dar-lhe provimento.**

VOTO.

O Estado da Paraíba interpôs **Agravo de Instrumento** contra a Decisão do Juízo da 5ª Vara da Fazenda Pública da Comarca desta Capital, prolatada nos autos do Mandado de Segurança Preventivo contra ele impetrado por **Francisco Silva dos Santos**, que deferiu a liminar pleiteada, determinando que a autoridade coatora se absteresse de excluir o impetrante do Processo Seletivo Interno e Matrícula no Curso de Formação de Cabos da Polícia Militar deste Estado, regido pelo edital nº 003/2014-NRS-CFC/PM/2015, por ainda encontrar-se na condição de PM/01 *sub judice*.

Em suas razões, 02/08, alegou que o item 2 dos Editais do Curso de Formação de Cabo e do Curso de Formação de Sargento exigem que o militar pertença à graduação PM/02, entretanto o Agravado pertence à graduação PM/01, ainda não tendo sido promovido para a graduação exigida pelo Certame, porquanto só realizou o Curso de Formação de Soldado por meio de decisão liminar, não transitada em julgado, visto que foi considerado inapto no exame psicológico, não se aplicando ao caso a teoria do fato consumado.

Sustentou que a administração pública não está obrigada a permitir a sua participação no concurso, porquanto não preencheu o requisito essencial exigido pelo edital.

Requeru e teve deferida a concessão do efeito suspensivo recursal e, no mérito, pugnou pelo provimento do Recurso para reformar a Decisão agravada, afastando a permissão do Agravado de participar do Curso de Formação de Cabos e do Curso de Formação de Sargento.

Intimado, f. 101, o Agravado não apresentou Contrarrazões, f. 109.

A Procuradoria de Justiça opinou provimento do Recurso por entender que não restou evidenciado o direito líquido e certo pretendido pelo impetrante, uma vez que a Decisão guerreada apenas garantiu o direito de participar do curso de formação, e não a promoção do militar, f. 111/115.

É o Relatório.

O edital nº 003/2014-NRS-CFC/PM/2015, que rege o Processo Seletivo Interno e Matrícula no Curso de Formação de Cabos da Polícia Militar deste Estado, exige em seu item 2¹ que, dentre outros requisitos, o candidato seja Soldado PM/02.

Como o Agravado pertence à graduação PM/01, ainda não tendo sido promovido para graduação de PM/02, porquanto realizou o Curso de Formação de Soldado por meio de decisão liminar, não transitada em julgado, não preenche os requisitos necessários exigidos pelo item 2 do edital acima referido, pelo que não há como manter a Decisão guerreada que garantiu a sua participação no Processo Seletivo Interno e Matrícula no Curso de Formação de Cabos da Polícia Militar deste Estado.

Posto isso, **conhecido o Agravo de Instrumento, dou-lhe provimento para reformar a Decisão Agravada, impossibilitando o Agravante de participar do Processo Seletivo Interno e Matrícula no Curso de Formação de Cabos da Polícia Militar deste Estado, enquanto não pertencer à graduação PM/02.**

É o voto.

Presidi o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 23 de fevereiro de 2016, conforme Certidão de julgamento, dele também participando, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho e o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida (Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. João Alves da Silva). Presente à sessão a Exma. Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa, Promotora de Justiça.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator

¹ Edital nº 003/2014-NRS-CFC/PM/2015 [...]

2. Dos requisitos

2.1 Ao final deste Processo Seletivo, o candidato que for considerado classificado dentro do limite de vagas ofertadas neste Edital, será matriculado no Curso de Formação de Cabos – CFC/PM, desde que atenda cumulativamente os seguintes requisitos:

2.1.1 Ser Soldado PM/2 da Polícia Militar. [...]